



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

SISTEMA PRISIONAL FEMININO, GESTÃO E MATERNIDADE

PRECARIEDADE E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE MÃES E DETENTAS
GRÁVIDAS NO BRASIL

ORIENTANDA: LORRAYNE DOS REIS OLIVEIRA

ORIENTADOR: PROF. MS. RAFAEL ROCHA MACEDO

GOIÂNIA

2021

LORRAYNE DOS REIS OLIVEIRA

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO, GESTÃO E MATERNIDADE:
PRECARIEDADE E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE MÃES
E DETENTAS GRÁVIDAS NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios
e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS)

Professor Orientador: Lorryne dos Reis Oliveira

GOIÂNIA
2021

SISTEMA PRISIONAL FEMININO, GESTÃO E MATERNIDADE:**PRECARIEDADE E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE
MÃES E DETENTAS GRÁVIDAS NO BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA_____
Orientador: Prof. Rafael Rocha de Macedo_____
Nota_____
Prof.^a Nome do professor examinador convidado_____
Nota

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, por permitir chegar até aqui, e por me tornar apta a concluir mais um ciclo.

Aos meus pais, Edson Medeiros e Gilvani dos Reis Coimbra, juntamente com minhas avós Almira Rodrigues e Maria Da Glória, por me ajudarem, e acreditarem na minha capacidade.

Agradeço também minhas amigas, Andreza Teixeira, Laryssa Gabrieli e Marianna Almeida.

Aos meus professores que contribuíram para que eu tivesse uma boa formação acadêmica.

Por fim, a todos que me ajudaram direta ou indiretamente, para que este trabalho fosse concluído.

Deixo então, meu imenso obrigada a todos vocês, o meu muito obrigada por todos os momentos de apoio e contribuição!

RESUMO

A presente pesquisa irá analisar aspectos referentes ao sistema penitenciário feminino no Brasil, envolvendo o número de mulheres encarceradas grávidas, desde o parto ao aleitamento materno, que permanecem com seus filhos nos alojamentos de forma totalmente precária, estabelecendo uma análise através de estatísticas que comprovam a falta de condições estruturais para o desenvolvimento dessas grávidas em cárcere, seus direitos a saúde, higiene, maternidade, cuidados específicos que toda mulher deve ter. Dizendo a respeito, onde mesmo com leis e projetos criados para beneficiar a saúde prisional dessas mulheres, ainda a de se ver muitas falhas, presídios com celas improvisadas, para atender as presas grávidas, equipamentos médicos de forma totalmente precária, a prática para prevenções de doença, acompanhamento do pré-natal, e de total escassez. Pois o direito à saúde é garantido pela constituição e todas as mulheres devem gozar de seus direitos, independentemente de serem privadas de sua liberdade ou não, circunstância óbvia do dia a dia de uma mulher que precisam ser tratados de modo relevante pelas autoridades prisionais.

Palavras-chave: Mulher. Gestação. Maternidade. Amamentação. Saúde. Sistema Carcerário. Execução Penal.

ABSTRACT (RESUMO EM INGLÊS)

This research analyzes aspects relating to the female penitentiary system in Brazil, involving the number of pregnant women that are incarcerated, from birth to breastfeeding. These mothers remain living with their children in a totally precarious way. This study establishes an analysis through statistics that prove the lack of structural conditions for the development of these pregnant women while in prison, including basic rights as: their right to health, hygiene, and maternity care. Therefore, basic care that every woman must have. In this regard, even with the presence of laws and projects created to benefit the health of these women while incarcerated, there are still many flaws up until this day. There are prisons that have improvised cells meant to serve pregnant women with poor

medical equipment, failing to conduct prevention of diseases, and sadly not giving them the right of prenatal care, which is essential in a baby's development. The right to decent health care is guaranteed by the constitution and all women must seize their rights. Regardless of whether they are deprived of their freedom or not, this is an important matter in a woman's life that needs to be dealt with in a relevant way by the prison authorities.

Keywords: Woman. Gestation. Maternity. Breast-feeding. Health. Prison System. Penal execution.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO..... | 5 |
| 1.INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENOTENCIÁRIO FEMININO..... | 9 |
| 2.1 REALIDADE DA MULHER NO CÁRCERE..... | 12 |
| 2.2 VIOLAÇÃO DOS DIRETOS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL..... | 14 |
| 3. PENITENCIÁRIA FEMININA , MÃES NO CÁRCERE..... | 15 |
| 3.1 MATERNIDADE NO MEIO PRISIONAL E O TRATAMENTO AS PRESAS GESTANTES..... | 17 |
| 3.2 DADOS ESTATÍSTICOS DO INFOPEN EM RELAÇÃO AO PERFIL DAS PRESIDÁRIAS GESTANTES BRASILEIRA..... | 18 |
| 3.3 SAÚDE DA PESSOA ENCARCERADA..... | 20 |
| 3.4 NASCIMENTO NO CÁRCERE, PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA CRIANÇA..... | 21 |
| 3.5 APLICAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS POLÍTICAS PUBLICAS..... | 23 |
| 4. REGRAS DE BANGKOK..... | 24 |
| 4.1 GUARDA DOS FILHOS DAS MULHERES ENCARCERADAS..... | 26 |
| 4.2 ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA..... | 27 |
| CONCLUSÃO..... | 29 |
| REFERÊNCIAS..... | 32 |
| APÊNDICE..... | 34 |

INTRODUÇÃO

A realidade vivenciada no sistema carcerário no Brasil é reconhecida por suas frequentes violações, destacando-se pela precariedade no encarceramento, e a violação dos direitos humanos, principalmente quando se trata de mulheres grávidas, desde o parto ao aleitamento materno

Com o grande crescimento da violência e crimes no Brasil, as complicações vivenciadas no sistema penitenciário vêm gerando um grande problema, principalmente quando se fala em lotações nas celas e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Entre o que existe de precário no encarceramento feminino, referente aos presídios, dormitórios, saúde, alimentação, há de se falar das leis que asseguram o direito das mulheres grávidas, que na prática não são utilizadas satisfatoriamente. De acordo com o DPN (Departamento Penitenciário Nacional) houve um aumento de 698% da população feminina carcerária, entre elas grávidas, expostas a uma situação de total calamidade.

Uma vez que, pouco são os estudos em relação à maternidade dentro dos presídios e pouco são as leis que tratam do assunto, sendo necessário analisar como as políticas públicas têm prestado assistência as mães que necessitam de maior cuidado e são privados de sua liberdade afetando sua saúde sexual e mental, convivendo com seus filhos atrás das grades, ou gerando dentro de uma cela, sem a ajuda necessária.

Em regra, as mães que vivem em cárcere possuem direitos e obrigações em relação a sua saúde e seus filhos, mas são poucas as instituições que aplicam seus direitos, além de ter que suportar o peso de um sistema prisional instável, essas presidiárias também devem viver durante a gravidez, o parto e os primeiros meses em um local insalubre prejudicando as duas vidas, ali presente.

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (FERNANDES, 2015).

Dessa forma, a mulher privada de sua liberdade exige uma atenção maior, que atendem as suas peculiaridades de sua condição de mulher, que devem ser discutidas, uma delas é a maternidade.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo revisar algumas teses do ITTC e INFOPEN envolvendo a maternidade no cárcere o tratamento penal as mulheres que são privados de sua liberdade na gestação, ou que já são mães e vivem em cárcere, e os desafios por elas vividos, em busca de uma análise mais aprofundada com base nas leis e dados estatísticos.

Tendo em vista a ser tratado, o trabalho irá analisar o tratamento conferido a população feminina encarcerada, a fim de aprofundar mais em virtude de suas necessidades, maternidade dentro do sistema prisional feminino, através de artigos que comprovam a falha no encarceramento dessas mulheres, incluindo marco legislativo, com a intenção de mudanças nessas leis.

No primeiro capítulo será realizado um breve histórico a respeito da maternidade no sistema penitenciário feminino, a realidade vivida por essas mães que vivem em cárcere com base em leis e dados estáticos, a fim de esclarecer mais sobre o exercício da gravidez dentro da prisão.

Logo no próximo capítulo, será abordada a relação entre o cárcere feminino e a Lei de Execução Penal, o tratamento às presas gestantes que se encontram encarceradas, e em quais casos é possível transferir a detenta para a prisão domiciliar.

Além dos dados utilizados acima, o artigo visa dados do ITTC (Instituto, Terra, Trabalho e Cidadania) INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), que comprovam através de documentários e entrevistas, o perfil da realidade vivida por essas mulheres gestantes ou em aleitamento materno privada de seus direitos e liberdades.

2. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O ENCARCERAMENTO FEMININO

A precariedade no sistema penitenciário brasileiro é um grave problema, de fato possui um sistema no qual as violações de direitos são ainda maiores, a violência é frequente neste tipo de situação. As prisões no Brasil são marcadas pelas superlotações e o difícil acesso à saúde e educação, no tocante das prisões femininas a realidade é ainda pior.

O Brasil possui um Déficit de 220 mil vagas para uma população carcerária hoje em torno de 550 mil. No caso das mulheres, são 36 mil vagas e um déficit de aproximadamente 14 mil vagas. E a histórica discriminação de gênero está desde a estrutura física até os serviços penais. As regras prisionais não foram pensadas pelo viés da mulher. Dou um exemplo: o kit de higiene, que em muitos locais não é distribuído às mulheres. Especialistas sérios já presenciaram a utilização de miolo de pão para conter o sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado democrático, e essas mulheres sob responsabilidade do Estado. Os secretários estaduais precisam entender e pensar que o encarceramento feminino é especial e precisa ser diferenciado. A lógica se mantém é a do paternalismo. O que sobrar é da mulher (CNJ/2013)

Desde a criação das instituições da prisão, como forma de punição dos crimes cometidos, as penalidades impostam a homens e mulheres sempre foram diferentes. Na idade antiga a prisão não era a pena principal. A prisão era apenas uma medida de garantia, mas não tinha caráter punitivo.

Segundo Bittencourt:

A prisão servia somente com a finalidade de custódia, ou seja, contenção do acusado até a sentença e execução da pena, nessa época não existia uma verdadeira execução da pena, pois as sanções se esgotavam com a morte e as penas corporais e infamantes. (BITTENCOURT, 2011, p.13)

Desde o período colonial Homens e mulheres ficavam junto nas mesmas celas.

Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela” (ANDRADE, 2011, p. 17).

Segundo o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, no universo de todos os presos das capitais dos estados, 46 mulheres presas para 4633 sentenciados do sexo masculino, ou seja, 1% da população carcerária das capitais era formada por mulheres.

Devido essa diferença, onde a quantidade de mulheres encarceradas seria bem menor, a separação de espaço entre eles, ou seja, celas próprias para mulheres, não era a maior preocupação, viviam em celas mistas, dividindo o espaço com homens, e acabavam sendo estupradas e forçada a prostituição.

A separação entre homens e mulheres na visão de Soares, teria que acontecer para “garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres.” Soares (2002, p. 57).

O estudo da mulher com o cárcere nunca foi um tema muito discutido, aos poucos a população carcerária feminina ganhou mais notoriedade sobre o respectivo tema.

Na década de 1920, devido ao índice de crescimento, a prisão feminina ganhou grande destaque, o penitenciário José Gabriel de Lemos Britto foi um dos primeiros a discutir sobre o respectivo tema. Em seu livro “Os Sistemas Penitenciários do Brasil” referindo-se as prisões nos anos de 1923 e 1924, relatando que as presas eram muito poucas na época, sendo que a grande maioria era presa junto aos homens.

Com o aumento das mulheres na população carcerária, foram criados os primeiros estabelecimentos exclusivos para mulheres. O primeiro presídio feminino do Brasil foi a Penitenciária Madre Palletie, em Porto Alegre, fundada em 1937. Essa penitenciária abrigava mulheres que além de cometerem crimes, também agiam de uma forma que não eram aceitas a sociedade.

Com o passar dos tempos, as mulheres começaram a cometer crimes graves, com isso a população carcerária feminina aumentou “A Penitenciária Madre Pelletier ficou sob direção das freiras de 1937, quando foi criado, até o ano de 1981, quando passaram a administração para o Estado, visto que as mulheres começaram a cometer crimes de verdade e por isso, ficou mais difícil de manter a segurança e organização do local (QUEIROZ, 2015).”

Segundo a constituição federal as mulheres devem receber um tratamento carcerário diferente como se diz o artigo 5º:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...]

L – Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;[13]

Porém a realidade é outra, com o alto índice de crescimento da população carcerária, a falta de humanidade e desrespeito e muito Maior, a falta de cuidados específicos que uma mulher necessita, e de total precariedade.

2.1 REALIDADE DA MULHER NO CÁRCERE

De acordo com estudos do livro (Mães no Cárcere/2020), as instituições prisionais não podem oferecer condições suficientes para mulheres que vive em cárcere, cumprindo penas em regime fechado conforme as disposições do sistema jurídico. Considerando as instituições que sempre foram destinadas aos homens cabendo o resto às mulheres, essa realidade ganha ainda mais destaque nas penitenciárias femininas.

Diante desta realidade observa-se que as mulheres presas sofrem grandes preconceitos em relação a diferença de seu gênero, que exigem necessidades ao contrário dos homens, pois o meio prisional em que vivem era destinados apenas para homens. A grande maioria se submete a ambientes improvisados e insalubres, além também de sofrerem violência pelo próprio Estado, quando são obrigadas a dividirem seu espaço com homens presidiários.

A superlotação e insalubridade são fatores determinantes para doenças infecto contagiosas, como tubérculos, leptospirose e micose. Além do mais, esse ambiente contribui para doenças emocionais, como depressão e pânico. (Relatório da OEA, 2007)

Segundo dados, no estado do Rio de Janeiro 68% das mulheres sofrem maus-tratos por parte dos policiais, além de serem agredidas também pelos agentes penitenciários, e parti do aumento da população carcerária e as superlotações ocorre muitos casos de conflito entre as presas, muitas sendo violentadas, e violentando outras mulheres. (IFONPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciarias)

Há de se ver então o grande aumento da população feminina, de acordo com dados estatísticos:

A população prisional feminina brasileira é de 42.355 e as vagas disponibilizadas em presídios para mulheres é de 27.029, refletindo em um déficit de vagas de 15.326. Esses dados compõem uma taxa de ocupação de 156,7%, que é calculada de acordo com o número total

de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas disponíveis no sistema prisional, isso significa que em um espaço designado para 10 presas, há 16 mulheres custodiadas. No Estado de São Paulo concentra-se 36% de toda a população carcerária feminina do país, referente a 15.104 mulheres presas, é o maior índice comparado às demais Unidades de Federação (BRASIL, 2018)

Portanto as mulheres estão cumprindo penas, em ambientes insalubres, ao contrário que o estado diz proporcionar, uma situação de total calamidade, principalmente quando se fala também ao acesso à saúde, a falta de higiene e cuidados pessoais, que as instituições não oferecem.

Este tipo de ambiente em que a mulher se encontra pode interferir em sua saúde física e mental, principalmente para aquelas que necessitam de uma atenção maior, que são as mulheres grávidas. Pois há uma grande falha na assistência e no ambiente para mulheres gestantes que vem sofrendo desde a gestação a criação de seus filhos.

A lei 7.210/1984 e execução penal traz a respeito de um tratamento digno e decente para os detentos, mas não é aplicada;

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Ou seja, as mulheres encarceradas são tratadas de forma totalmente ao contrário do que a lei diz beneficiar, referente a maternidade, menstruação, saúde, cuidados específicos que por serem mulher, exige um tratamento que atendem as suas necessidades e particularidades do sexo feminino.

Como a menstruação que exige uma higiene mais delicada, e muita das instituições não oferecem absorventes e na falta deles, dependem muito da família para providenciar, más por serem presas, a maioria sofre abandono dos familiares.

Outro fato muito importante é a gravidez que é um problema nas prisões, as mulheres gestantes em sua grande parte, não adquirem essa gravidez quando recebem visitas íntimas, pelo contrário, as mulheres recebem muito menos visitas desse método convencional, na verdade, a maioria delas já chegam nas penitenciárias gestando.

No entanto considerando que as gestantes passam a ter circunstâncias especiais e precisam de mais atenção, uma das maiores diferenças biológicas entre o homem e a mulher, que por sua vez não são muito garantidos no sistema carcerário. A falta de estrutura, assistência ao pré-natal, cuidados específicos necessários para uma mulher gestante que não são atendidos. Casos em que é necessário a atuação do Estado na garantia dos direitos humanos dessas presas, para que permita melhores condições nas penitenciárias, condições humanitárias das mulheres.

Durante o período de 9 meses, as gestantes têm o direito a consultas de pré-natal e assistência médica de acordo com a legislação. No entanto são fornecidos apenas um exame, quando oferecido, porém, a gravidez saudável deve ser possibilitada (exames regulares e tratamento preciso) ou seja trata-se de uma questão de necessidades humanas.

2.2 VIOLAÇÃO DOS DIRETOS DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

O número de mulheres presas privadas de sua liberdade cresceu em cerca de 567,4%, no período compreendido entre 2000 e 2014, o Brasil tem a quinta maior população carcerária feminina. (Ifopen-mulheres,2014)

As mulheres que vivem no sistema prisional brasileiro, não são diferentes dos vários problemas causados pela negligência do governo, seus direitos sendo violados a partir do momento que se submetem a esse tipo de sistema.

A mulher, ao ser detida para cumprir pena pelo seu ato, passa por momentos de conflitos internos dentro de si, em função da nova realidade que se apresenta com a privação de liberdade, que sem dúvidas afeta a sua saúde sexual e a sua sexualidade. Soma-se a esse processo, a falta de assistência, desencadeando condições de vulnerabilidade em que é exposta às doenças sexualmente transmissíveis no encarceramento (SILVA, 2013, pg 37).

A situações dos presídios brasileiros, mostram a real situação da insuficiência das políticas públicas, esta exigência no âmbito da democracia e do

Estado de Direito baseia-se no princípio da dignidade humana e requer condições institucionais suficientes para o trabalho interdisciplinar e o acesso a uma série de direitos sociais.

Porém, a realidade das mulheres presas mostra que um dos problemas também é da discriminação racial, considerado um dos mais grave, pois a grande maioria dessas mulheres é pobre, negra e sofre conflitos e relações de poder em áreas marginais e desiguais.

De acordo com a LEP- Lei de Execução Penal em seu artigo 88, as presidiárias será abrigada em uma cela separada, que contém um quarto, Os sanitários e os lavatórios, onde os estabelecimentos devem ter estruturas e lotação compatível com sua capacidade, mas contradiz a negligência do sistema, o aparecimento da prisão e seu grande aumento feriu a dignidade dessas detentas, pois embora a população carcerária tenha crescido cada dia mais, seus espaços têm se tornado ainda mais insalubre.

Portanto no caso das mulheres presas, o poder público tem omissões históricas, nas grandes falhas nas políticas públicas que considerem as mulheres presas como sujeitos de direitos, principalmente por sua especificidade de gênero.

Isso porque, como se verá ao longo deste trabalho, o governo brasileiro tem violado gravemente uma série de direitos das presidiárias, desde a falta de atenção aos direitos básicos como saúde até políticas de reinserção como educação, Trabalho e manutenção laços e relacionamentos familiares, principalmente quando se fala aos direitos das mulheres grávidas, que são totalmente violados, que o principal tema do respectivo trabalho.

3. PENITENCIÁRIA FEMININA, MÃES NO CÁRCERE

No Brasil, há muitos casos de mulheres grávidas, com filhos menores, que foram sentenciadas, e estão cumprindo pena privativa de liberdade, casos em que seus filhos precisam de amamentação, e cuidados materno, sendo submetido ao aprisionamento, tratando de um momento fundamental na vida desses inocentes.

Quando se tem um filho, a família é o essencial para a criança, precisam de cuidados básicos para sua sobrevivência, interação ente a mãe e o bebê

desempenha um papel muito importante no desenvolvimento psicológico, emocional e social, do recém-nascido.

O amor de mãe no início dessa fase é muito importante para seu desenvolvimento na vida adulta, principalmente quase se refere ao vínculo mãe-bebê dentro da prisão, que exige um cuidado ainda maior, pois estão distantes dos demais membros da família, e na maioria das vezes há apenas vínculo afetivo com a mãe.

O calor da afeição e a transmissão do amor devem ser passados diariamente aos filhos, através de sorrisos, abraços, gestos e continuar quando estes se tornam adultos, pois as crianças que são amadas e aceitas têm condições de desenvolver-se melhor, de acordo com Law Dorothy Nolte e Rachel Harris.

O acompanhamento médico na fase inicial é necessário, e a lei de Execução penal garante esse direito, onde o Estado tem o dever de assegurar o acompanhamento médico a mulher e ao recém-nascido, além de garantir também a assistência material, jurídica, educacional, social, e religiosa, não podendo ser excluídos os direitos e garantias básicos inerentes às pessoas em razão do encarceramento, proporcionando aos presídios condições mínimas para crianças destes.

Outro direito muito importante é o que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso L, as presidiárias de permanecerem com seus filhos na prisão, durante o período da amamentação, pois a amamentação é um fator muito importante para o desenvolvimento do bebê.

A Lei de Execução Penal, traz também em seu artigo 83,§ 2: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”, e ainda dispõe em seu artigo 89, “ (...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

Portanto, mesmo existindo inúmeras leis, que garantem o direito dessas mães grávidas, ou com filhos menores, privadas de sua liberdade, o investimento do poder público na área prisional e ínfimo, na prática a garantia de seus direitos não são muito utilizadas. A maioria das instituições que abrigam mulheres

grávidas, encontram-se em situações de total calamidade, sem conforto, com um número grande de mulheres nas mesmas celas, sem nenhuma estrutura para criação de um filho.

Em pesquisas feitas pelo ministério da justiça realizada em 2014 mostra que os estabelecimentos, com berçários, creches, médicos e assistências, poucas são as que atende o que a legislação tem a oferecer, menos da metade das instituições femininas estabelecem celas ou dormitórios adequados (13%) enquanto nas instituições mista, só 6% contam com esse espaço; apenas 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil.

É importante dizer que Mães em Cárcere é uma política única no país, é a única defensoria que tem uma política institucional voltada para esse público. É um público que tem o número de direitos violados muito grande. É um público que carecia de uma atenção especial”, (Ana Carolina Schwan,2020)

No entanto a grande maioria não atende nem o básico, são expostas em situações em que mesmo ocorrem aborto, por falta de assistência médica, ocorre partos dentro da própria cela, chegando até mesmo vim a óbito, por não tomarem as precauções necessárias, devido à falta de atendimento que lei diz oferecer.

3.1 MATERNIDADE NO MEIO PRISIONAL E O TRATAMENTO DADO AS PRESAS GESTANTES

No Brasil, de acordo com a Lei nº 11.634/2008, Lei de Execução Penal, garante as gestantes tem o dever de procurar a maternidade no qual será realizado seu parto, com o objetivo de uma melhor segurança para o nascimento de seu filho, mas poucas são as instituições que se beneficiam desse direito.

Entre o que existe de precário no encarceramento feminino, há de se falar do descumprimento das leis que asseguram os direitos das mulheres grávidas e com filhos, que na prática não são muito utilizadas. O que causa tanto sofrimento e transtornos a essas mulheres que necessitam de um melhor atendimento, pois são grandes as falhas na aplicação da lei desde o parto ao aleitamento materno.

Grande parte da população prisional oferece uma estrutura de baixa condição social econômica, a estrutura oferecida à mulher grávida na prisão é um estudo de muita importância, principalmente quando envolve o bem-estar das detentas e o desenvolvimento de seu filho.

No momento do parto deve-se respeitar o direito da mulher e do recém-nascido, modo geral quando se refere ao tratamento dado as gestantes no meio prisional, a grande falta de estrutura é o desespero dessas mulheres, a lei garante unidades de tratamento materno infantil, para proteção e acolhimento de seus filhos, mas poucas são às instituições que oferecem esse benefício.

Os presídios brasileiros vêm enfrentando diversos problemas referentes à superlotação e péssimas condições estruturais, favorecendo assim a proliferação de diversas doenças infectocontagiosas e outras. Há instituições em que as celas são improvisadas, não dispondendo de equipamentos e, às vezes, nem mesmo de profissionais qualificados. Existe ausência de escolta policial, dificultando a transferência das presidiárias para que sejam levadas para tratamentos de saúde nos hospitais de referência. Faltam, constantemente, medicamento e, várias doenças acabam por serem tratadas por prescrição de analgésicos para o alívio dos sintomas. (MILITÃO; KRUNO, 2014).

As celas viram improvisado para o atendimento às crianças, uma situação desgastante, que não oferece meios de locomoção, para o desenvolvimento dessas gestantes e com filhos.

Apesar das leis que beneficiam essas presas, a falta de comunicação entre a saúde e o Tratamento dado as gestantes, é o motivo da ausência do apoio à maternidade, saúde, direitos essenciais que toda mulher necessita, pois, as complicações maternas causa grandes problemas a saude tanto da gestante, quanto de seu filho.

Segundo a advogada Nathalie Fragoso, em entrevista ao IHU Online, as prisões privadas não ofereciam condições mínimas de pré-natal, pois, no Brasil, as prisões se caracterizam pela falta de condições sanitárias e uma péssima alimentação.

3.2 DADOS ESTATÍSTICOS DO INFOPEN EM RELAÇÃO AO PERFIL DAS PRESIDÁRIAS GESTANTES BRASILEIRA.

No sistema prisional brasileiro, segundo dados de 2017 do Departamento Nacional de Prisões (DEPEN), o Brasil é o quarto país com maior número de mulheres presas, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. (INFOPEN Mulheres, 2014). Considerando que esse aumento foi de 656% de 2000 a 2016, esse recorde vem aumentando gradativamente, e em 2016 atingiu o recorde de 42 mil mulheres encarceradas. Considerando que a população

carcerária masculina aumentou 293% no mesmo período, esses números são relevantes. Segundo dados (INFOPEN Mulheres, 2014).

Outro fator importante que precisa ser analisado é que a maioria dessas mulheres privadas de liberdade não foi condenada. Informações penitenciárias do INFOPEN de junho de 2016 mostram que 46% dessas mulheres ainda não foram sentenciadas. Vale ressaltar que a Amazônia tem o maior percentual de mulheres presas não condenadas, 81%, em Sergipe (79%), Ceará (67%), Bahia (71%) e Pasadena. América Latina (62%) e Piauí (62%). (INFOPEN Mulheres. Edição - 2.018).

Em relação às mulheres grávidas, pesquisadores da Fiocruz/2014, em uma de suas pesquisas relatam, que mais de um terço das mulheres presas gestantes, ficam algemadas no momento do parto.

Já em relação às consultas no período do pré-natal, 55% disseram que fizeram menos do que o recomendado pelos médicos. (LEAL, 2016).

sífilis durante o período gestacional, assim os dados demonstraram que 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita. É importante destacar, que no período em que essas mulheres estavam hospitalizadas, 15% delas afirmaram ter sofrido algum tipo de violência :verbal, psicológica ou física. (LEAL, 2016).

Vale destacar de acordo com INFOPEN a respeito da maioria dos presídios brasileiros não apresentam uma estrutura adequada às mulheres, apesar do grande índice de aumento carcerário feminino. Atualmente no Brasil 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para detenção masculina, sendo 18,18% são mistos e, apenas 6,97% foram construídos exclusivamente para as mulheres. (INFOPEN mulheres. Junho 2017-Pág. 15)

Em relação a infraestrutura dos presídios, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2017 apresentou os seguintes resultados: em que 16% das unidades prisionais oferecem as mulheres gestantes e lactantes, celas com dormitórios e um melhor desempenho a estrutura para recebimento dessas mulheres. “as unidades femininas ou mistas que possuem berçário e/ou centro de referência materno infantil, os dados demonstram que apenas 14% dessas unidades estão adaptadas”. (INFOPEN Mulheres, junho 2017).

No entanto observa-se de acordo com a análise dos dados estáticos, que os estabelecimentos prisionais possuem péssimas condições e estruturas para as mães que estão gerando um filho, é visível o descaso, mesmo que existam

leis que garante seus direitos, o modo de como essas presas são tratadas, é notório o seu descumprimento.

3.3 SAÚDE DA PESSOA ENCARCERADA

A saúde da pessoa encarcerada é essencial no meio prisional, mesmo que tenha cometido crimes hediondos, a lei oferece garantia mínimas que devem ser prestados a esses criminosos.

Quando se diz a respeito da saúde da mulher presa, atribui um momento que requer muitos cuidados, pois estão expostas a diversos fatores de risco, principalmente quando se refere as mulheres gestante que exige um cuidado ainda maior.

A vida de uma mulher gestante exige muita atenção, em um livro “Presos que Menstruam” narrado por Nana Queiroz, traz momentos vivenciados pela autora junto com essas presas, onde ela mostra a situação degradante vivida ali dentro das prisões, mostrando a realidade das grávidas que entram em trabalho de parto sendo encaminhada por transportes desumanos, resultando a inexistência de ambulância dentro dos presídios.

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra, Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante que ela, estava com dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2015, p. 74)

No entanto é notório a exigência de cuidados específicos tanto para saúde da gestante como a de seu filho, para um melhor desenvolvimento á ambos, uma vez que as gestantes presas se encontram em uma situação prejudicial à insalubridade do sistema penitenciário.

O plano nacional de saúde no sistema penitenciário foi o primeiro há trazer o direito da grávida de “realizar o pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama” (BRASIL/MS, 2004, p. 30).

Tempos depois foi criado a lei de nº 11.942/2009, que alterou a Lei de Execução Penal de 1984, trazendo o direito das encarceradas a saúde, principalmente em tratamento diferenciado e cuidados materno-infantil. “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (BRASIL, 2009, Art. 14).

A realização do pré-natal na vida de uma gestante é muito importante, mas de acordo com Viafore (2005) em uma pesquisa feita nos presídios do Rio Grande do Sul, às instituições não atendia a esses critérios, o acesso à saúde e de total calamidade. A autora destaca, que a vida de uma mulher grávida exige muita questão física e psíquica e na prisão as mulheres estão expostas a uma situação de desamparo e estresse, sentimento de angústia e abandono inerente ao cárcere, prejudicando ainda mais a saúde da gestante e de seu filho.

De acordo com o levantamento nacional de justiça (CNJ) em janeiro de 2018, cerca de 662 duas mulheres estão grávidas ou amamentando no cárcere, 249 amamentam seus filhos em um local impróprio, muita das vezes sem assistência médica necessárias e situações de saúde precária.

São expostas a uma situação de extrema tristeza, onde mesmo com leis que beneficia a saúde da mulher encarcerada, ainda vivenciam a falta de higiene, cuidados específicos que toda mulher necessita, muitas detentas relatam fatos de aborto, após hemorragia, sede e fome, as celas possuem superlotação, abrigando mais que o necessário.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 deixa claro o direito a saúde das presidiárias, garantindo uma vida digna.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, devido essas más condições dentro das penitenciárias, muita das vezes as mães optam por entregarem seus filhos para doação, deixando seu direito de ser mãe, pois as condições precárias vivenciada ali, a falta de estrutura para o bem-estar de seu filho, muita das vezes são ignoradas.

3.4 NASCIMENTO NO CÁRCERE, PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DA CRIANÇA

É de extrema importância o reconhecimento do direito do nascituro dentro dos presídios feminino no Brasil, nesse requisito as crianças nascidas na prisão são expostas a um grande trauma psicológico, inerente a maternidade no meio prisional que é precária. a prisão torna o primeiro lar de muitas crianças, cuja mães estão privadas de sua liberdade, respondendo pelos crimes cometidos.

Esse tipo de ambiente afeta a vida da criança, trazendo um efeito prejudicial em seu crescimento, vivenciando situações de extremo risco para seu desenvolvimento psicológico e emocional, interferindo na sua vida futura, sendo exposta a esse tipo de situação, marcado por uma infância violenta, devido o encarceramento materno.

O estatuto da criança e do adolescente garante o melhor interesse na vida da criança, seu artigo 19º garante convivência em um local saudável, sem perigo que é o contrário de algumas penitenciárias, garantindo o direito da criança e do adolescente de ser criado em um seio familiar. artigo 19, § 4o, do ECA:

Art:19 Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

O artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal também garante as mães que vivem em cárcere, condições para permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação, garantindo um local Digno para sua criação, berçários e dormitórios.

Porém esses direitos infringem os princípios da dignidade humana, pois é necessário que se estende a ela os efeitos da punição, além de serem exposta a situações precária na cadeia.

De acordo com a autora Débora Diniz (2016) mostra em uma de suas pesquisas, que os estabelecimentos prisionais foram projetados para homens, poucos são as instituições que estabelece esse direito, muitas das vezes improvisam celas para o nascimento da criança.

São muitos os direitos que garante uma vida digna para uma mãe que vive em cárcere, más pocas são as instituições penitenciarias que na prática utiliza.

No que tange a saúde, o Brasil possui uma legislação capaz de promover uma melhor estrutura no sistema penitenciário, no entanto há de se ver grandes falhas, e a falta de um estudo melhor para que seja eficaz.

O Brasil possui legislação suficiente para fazer com que o sistema penitenciário funcione no que tange à saúde. Entretanto, muito ainda precisa ser feito para que esse direito seja alcançado de modo mais eficaz.

3.5 APLICAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS POLÍTICAS PUBLICAS

As condições degradantes vivência no meio prisional brasileiro mostra a realidade da violação do direito e da dignidade humana dos presos, tornando-se contrário a constituição, em relação as mulheres o sistema prisional não é diferente.

Em relação ao papel do Estado brasileiro, é um grande responsável por garantir uma reeducação para aqueles que vivem no cárcere, para evitar as cometer os mesmos erros novamente, juntamente com a lei de execução penal, que prevê assistência necessária para presos, incluindo: saúde, material, direito, educação, religião e Social

A constituição federal, juntamente com a lei de execução penal garante os direitos básicos do cidadão, defende, que todos gozem de respeito para garantir que a pessoa seja protegida de todas e quaisquer ações consideradas infame e desumano. Tanto a proteção a maternidade quanto a proteção à infância.

Assim o art. 14, § 3º da Lei 7.210/84 dispõe,

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...] § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) (BRASIL, 1984, online)

No que diz respeito ao direito das gestantes presas o artigo 89 garante que:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Alterado pelo L-011.942- 17 2009) Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Acréscitado pelo L-011.942-2009) I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984, online)

A lei de execução penal enfatiza algumas peculiaridades em que as instituições penais para mulheres detidas em presídios sob responsabilidade do governo possuem um direito garantido a maternidade, pois o art. 83, § 2º, da LEP dispõe que

Os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, no qual as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentando-os, no mínimo, até os 06 (seis) meses de idade. Com o mesmo fim, está a previsão de que as penitenciárias femininas sejam dotadas de seção para gestante e parturiente, além

de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos (art. 89 da LEP).

Ainda o estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 8, §10

incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, uma ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Onde e necessário a aplicação da lei para que seja inserida as medidas corretas, pois são grandes o descaso por parte do governo, inclusive atendendo a necessidade de as mães permanecerem com seus filhos nas unidades prisionais no início de sua fase.

Pois também a constituição garante que é dever do estado, da sociedade e da família assegurar a criança o direito à vida, a saúde a alimentação, educação respeito e liberdade.

Vale destacar também que o poder público deve dar assistência para gestantes e mães que se encontram em situação privada de liberdade, os filhos que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (ECA. art. 80, § 10).

4. REGRAS DE BANGKOK

A grande problemática vivenciada no meio prisional feminino, aborda uma demanda de necessidades específicas, ao encarceramento feminino, que traz alguns apontamentos sobre o tratamento dado as mulheres presas em relação as regras de Bangkok.

As regras de Bangkok trata-se de um documentário enviado pela organização das Nações Unidas (ONU), que foi aprovada em 2010 como foco mundial. Entretanto nada mais é que a necessidade de atender as distintas necessidades das mulheres presas, visando sensibilizar órgãos públicos do sistema prisional para cuidados com a questão do gênero feminino nos presídios.

Dentre os diversos cuidados estabelecidos, um dos mais importante é a realidade das mulheres mães dentro da prisão. com isso são estabelecidas regras de higiene, cuidado com a saúde, atendimento médico, prevenção de

doença, individualização da pena, cuidados específicos com as gestantes lactantes, são regra voltada a uma melhor qualidade de vida para essas encarceradas.

Essa regra visa estabelecer as mães e gestantes presas, a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, atendendo um melhor desempenho da criança, recebendo o auxílio dos familiares e acesso a assistência jurídica. Permitindo que a mãe possa definir com quem irá deixar seus filhos, enquanto estiver presa.

Em relação ao parto e a amamentação essa regra é muito importante, pois ficou determinado a proibição do uso de algemas durante e após o parto, e a importância do processo de o filho permanecer com a mãe durante a amamentação, atendendo o melhor interesse da criança, para sua vida futura.

O motivo da existência da regra de Bangkok, foi devido o desrespeito vivenciado pelas mulheres, que se encontram em situação totalmente vulnerável, como no momento do parto e a criação de seu filho, devido ao descaso por parte do estado.

Portanto ela oferece recursos para tratamento a essas mulheres encarceradas, atendendo as suas necessidades específicas, não se tratando como privilegiadas na prisão, mas como uma forma de necessidade, levando em consideração o papel da mulher perante a sociedade.

É importante destacar, o reconhecimento dos crimes cometidos por essas mulheres, geralmente não apresentam risco a sociedade nem violência, tendo um baixo potencial ofensivo. Onde as medidas privativas de liberdade, seriam apenas para aquelas mulheres que cometeram algum crime grave, ou apresenta risco a sociedade.

Apesar da aprovação dessas regras na Assembleia Geral das Nações Unidas, no âmbito interno, ainda tem sido ineficiente o interesse nas políticas públicas, pouco foram suas aplicações.

No campo penal, a regra tem o intuito de substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar, para as mulheres gestantes e com filhos na faixa etária de até Doze anos.

De acordo com o posicionamento do STF Supremo Tribunal Federal, esclarece nesse habeas corpus, acerca da necessidade da Aplicabilidade das regras de Bangkok em relação as mulheres encarceradas como se vê na:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

Levando em consideração os interesses das mulheres grávidas, que exige um cuidado maior, à possibilidade de atender a necessidade da aplicação da política do desencarceramento, sobre o apoio da regra de Bangkok, que visam aplicar conceitos abstratos mínimos de moralidade na legislação, e promover o princípio da dignidade da pessoa humana entre a população.

4.1 GUARDA DOS FILHOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

No Brasil quando uma mãe é presa, ela possui 3 direitos de custódia para seus filhos pequenos, abrigo, lares Adotivos ou creches e berçários na prisão. A entrada de mulher que é mãe na prisão envolve uma mudança drástica em sua rotina, principalmente no desenvolvimento da vida de seu filho.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — Infopen (BRASIL, 2017), 74% das presas têm filhos, o que significa que, na maioria dos casos de prisão, há crianças e adolescentes que são separados de suas mães.

Ao se tratar da separação mãe e filho, em relação ao cárcere, envolve abandono, culpa, abalo na estrutura familiar, causando um grande impacto emocional na vida da criança, que já nasce com seus direitos violados, onde além da separação, as mulheres precisam lidar com as péssimas situações de estressores presentes na vida dentro da prisão.

O abandono das mulheres após a prisão, é uma situação degradante que precisa ser analisada. Diante dessa situação, o apoio a familiares de presidiárias, incluindo seus filhos, por meio das políticas públicas sociais no território, pode ampliar as possibilidades de proteção de seus direitos, principalmente o fortalecimento das comunidades e famílias, e manutenção do vínculo entre a criança e a mãe.

O olhar deve ser humanizado e voltado para a desconstrução dos padrões de desigualdade de gênero existentes na sociedade, o que ajudará a enfrentar o estigma social e promoverá maior poder e autonomia para esses indivíduos e famílias no enfrentamento dos problemas específicos que lhes são impostos.

O direito à convivência familiar entre mãe e filho é também um direito básico de todas as crianças e adolescentes, e equivale a quaisquer outras garantias básicas como o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, cultura, educação, dignidade e liberdade, importância, respeito tudo garantido pela Constituição.

E necessário que a criança cresça em um meio familiar, para um melhor desenvolvimento mental, no entanto no meio prisional, a situações em que estão expostas é precária e muita das vezes os familiares estão distantes, optando pela doação criança, esse tipo de afeto será necessário para o desenvolvimento e para formação da criança

a qualidade dos cuidados parentais recebidos nos primeiros anos de vida tem uma importância vital para a futura saúde mental da criança. O essencial para a saúde mental é que tanto o bebê quanto a criança pequena tenham a experiência de uma relação contínua, íntima e calorosa com a mãe ou com quem ocupe esse lugar. Ou seja, uma relação regular e constante, em que cada uma das partes da dupla possa encontrar satisfação e prazer” (Jhon 2006, p. 4).

Foi apontada a necessidade e a importância da convivência familiar entre mãe e bebê desde o nascimento, e apontada a necessidade de manter essa relação ao longo do processo de desenvolvimento da criança.

4.2 ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

O estatuto da primeira infância, nada mais é, que princípios e diretrizes para implementar as políticas públicas, período em que envolve os 6 primeiros anos da criança, trata-se de um período específico da vida desses pequenos.

É uma fase marcada pelos diversos desenvolvimentos criados para uma melhor qualidade na vida das crianças, tendo em vista, que a formação da criança depende de uma atenção especial.

O Estado é o principal responsável para promover programas e serviços para primeira infância, devido ao seu grande avanço e os investimentos feitos nessa fase, foi desenvolvido o Marco legal da primeira infância, lei 13.25/2016, que garante princípios e diretrizes para a aplicação das políticas públicas, permitindo a hipótese de prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou com filhos portadores de deficiência, garantindo a proteção integral da criança.

De acordo com o artigo 385 da referida lei que busca solucionar os problemas referentes às gestantes ou mães com crianças presas.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei no 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei no 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei no 13.257, de 2016).

Mas de acordo com Braga e Franklin (2016) em uma de suas pesquisas mostra alguns julgamentos em que a mulher presa é vista como uma influência negativa para seus filhos, e por isso não deveria ser aplicado esse benefício, portanto o sistema de justiça criminal é evidenciado características discriminatórias as mulheres que são julgadas não apenas pelo seu comportamento, mas também aos papéis de gêneros imposto no qual devem cumprir, para que seus direitos de ser mãe sejam reconhecidos.

Ocorre que o Brasil possui um sistema prisional de péssima condição material para abrigar essas crianças, o que justifica a concessão da aplicação dessa lei, com o propósito de garantir uma gestação saudável para essas mulheres

As condições materiais dos estabelecimentos prisionais como justificativa para a concessão da prisão domiciliar é uma hipótese trazida pela própria lei, cujo propósito foi o de garantir a gestação saudável da mulher. Entretanto, as concessões de prisão domiciliar só são viabilizadas quando há riscos de saúde extremos para as mulheres e, em alguns casos em que há condições bem precárias no estabelecimento prisional e a mulher já se encontra em estado avançado de gestação (BRAGA; FRANKLIN, 2016)

No entanto mesmo com a participação do Brasil na elaboração e negociação desse marco regulatório e assumido compromissos internacionais para seu desenvolvimento, a realidade até o momento é que o país não tenha cumprido tais normas e violando os preceitos acordados, ofendendo os princípios básicos do sistema jurídico brasileiro, que levou o país aceita as Regras de Bangkok.

Por consequência, o estado tem a obrigação de aplicar os direitos que proporciona uma melhor vivência no meio prisional para essas mulheres, assim trazendo garantias que não irá descumprir as normas estabelecidas no documento internacional das Nações Unidas sobre a responsabilidade do estado, conforme dispõe o artigo 29 do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados, que segue:

Art. 29. Continuidade do dever de cumprir a obrigação. As consequências jurídicas de um ato internacionalmente ilícito de acordo com esta Parte não afetam a continuidade do dever do Estado responsável de cumprir a obrigação violada.

Por fim o principal objetivo das Regras de Bangkok e reduzir a prisão temporária para mulher e substituir a prisão privativa de liberdade pelas penas alternativas, especialmente quando se trata de mulheres grávidas, que possuem filhos, que não tenham cometido crimes de alto risco a sociedade, buscando o melhor interesse para a vida da criança.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico, apontou alguns dados referentes ao sistema prisional feminino no Brasil, permitindo refletir sobre o desenvolvimento da mulher grávida no cárcere, e o desenvolvimento das crianças, apontando as condições precárias que lhe são atribuídas, no ambiente penal.

A complexidade que envolve a maioria das penitenciárias brasileiras, está além dos muros que as estruturam, encontram -se em péssimas condições, pouco são as discussões do poder público sobre o encarceramento.

Nesse sentido foi abordado a falta de um levantamento analítico sobre as situações das prisões, especificamente a prisão feminina, tem ocasionado uma grande dificuldade e sofrimento as mulheres presas, que ao adentrarem o

sistema prisional, tem que se adaptar a uma estrutura precária e insalubre, para atender as suas necessidades, principalmente as gestantes, desde o parto ao aleitamento materno, discutido no desenvolvimento do artigo.

A vista disso, foi observado os efeitos de Violação estatal aos direitos e garantias das mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere, onde a criança já nasce com seus direitos violados, sendo privados de viver uma vida livre e saudável, a parti da análise dos dispositivos constitucionais, das Regras de Bangkok, lei de Execução penal, que estabelecem uma melhor condição de vida tanto para criança, como para mulher, que na prática não são muito utilizados.

Através do referido artigo pode se concluir, que o sistema carcerário feminino brasileiro, quando se trata de gestantes e recém-nascidos, são expostas a uma situação desconfortável, sem estrutura, para seus desenvolvimentos.

Ao compreender a situação atual das encarceradas, observa-se que o sistema jurídico, deve proteger a integridade física e moral dessas presas, pois as situações de encarceramento violam suas garantias constitucionais, que garante um tratamento diferenciado, além de assegurar o direito dos filhos de ficarem com suas mães durante a amamentação.

Levando em consideração as leis quanto a maternidade no cárcere, é garantido estrutura com berçários e creche, garantindo abrigo para as mães que amamentam, no entanto na prática é diferente, muitas gestantes dão à luz sem nenhum atendimento médico profissional, situações que correm partos na própria cela, o que torna necessário a atuação do estado, para prestação de infraestrutura carcerária, e as enfermarias especiais para as mães presas.

Portanto, a maternidade na prisão envolve uma complexidade de fatores, incluindo as condições estrutural das prisões, a saúde da presa, apresentando uma série de riscos para o menor, permitindo durante a realização da pesquisa que a infraestrutura carcerária tem um impacto negativo na vida das crianças e das gestantes presas, afetando sua saúde física e mental.

Levando em consideração que é dever do estado reestruturar às instituições prisionais brasileira, para que possuam uma estrutura mínima para abrigar mães e filhos, que cumprem penas em regime fechado. O estudo também realizado demonstrou as dificuldades presentes nas prisões e apontou

a necessidade de implementação de políticas públicas para as mulheres gestantes e com filhos.

Conclui-se que no decorrer do artigo científico teve o intuito de mostrar por meio da pesquisa e acima das teses fundamentadas na constituição e leis, uma breve posição ocupada por essas mulheres, que necessitam de uma melhor estrutura de vida, mulheres que está gestante ou com filhos menores que necessitam de cuidados especiais para serem criados. O motivo de atenção especial nesse caso são as condições inerentes a gravidez, que é especificidades de gênero, que deve ser considerada nas políticas públicas para a população feminina carcerária.

Não é à sentenciada que dispensamos tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a sua beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daquelas cujo ventre as gerou (LEMOS BRITTO, , p. 23).

Diante disso fica claro que o sistema prisional feminino brasileiro necessita de um estudo maior, é necessário entender mais sobre o universo dessas mulheres relacionado ao encarceramento feminino, ao apoio voltado a maternidade, pois é possível notar que as leis que beneficiam essas mulheres não são cumpridas de forma correta, como diz o ITTC (Instituto, Terra, Trabalho e Cidadania) que esclarece também em pesquisas feitas sobre o direito a prisão domiciliar descrita na lei n 13.257/2016 que não são aplicadas, à de se ver então os malefícios que a prisão causa, pois não a os cumprimentos necessários, tanto a saúde das gestantes, quanto a dos seus filhos, o modo de vida e de total escassez. Circunstância óbvia do dia a dia de uma mulher que precisam ser tratados de modo relevante pelas autoridades prisionais.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos Presídios femininos no Brasil. 2ª ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

Cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Julia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 240-260, dez. 2018.

Congresso nacional. Lei n 7210 de 11 de julho de 1984, lei de execução penal.

Constituição Federal – Art. 5º, Logo <http://itcc.org.br/tag/maes-encarceradas/> <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC134734.pdf>>. Acesso em: 25 out.2016.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa, DAVIM Rejane Marie Barbosa. Ausência de Assistência à Gestante em situação de cárcere penitenciário. Biblioteca Digital de Periódicos, v.18, n.3 (2013). Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33554>. Acesso em 20.05.2020.

Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de Informações penitenciárias. INFOPEN Mulheres. Departamento Penitenciário Nacional: 201.

RegRas de Bangkok RegRas das Nações UNidas paRa o tRatameNto de mUlheRes pResas e medidas Não pRivativas de libeRdade paRa mUlheRes iNfRatoRas(Brasília2016)

PAGNOZZI, Bárbara C. Mães condenadas, filhos prisioneiros. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros>. Acesso em: 27 abr. 2020

SANTA RITA. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

VIAFORE, D. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. *Direito & Justiça*, v. 31, n. 2, 2005.

APÊNDICE**RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE****ANEXO I****APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Lorrayne dos Reis Oliveira**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.2.0001.01489, telefone: (62) 92244110 e-mail lorryneoliveira200@gmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **SISTEMA PRISIONAL FEMININO, GESTÃO E MATERNIDADE: PRECARIIDADE E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE MÃES E DETENTAS GRÁVIDAS NO BRASIL**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de _____ de _____.

Nome completo do autor: **Lorrayne Dos Reis Oliveira**

Nome completo do professor-orientado: Rafael Rocha de Macedo